



13/10/88
200.408/88
Rmfa

LEI Nº 1529 / 88

Dispõe sobre a concessão de passagem gratuita aos idosos.

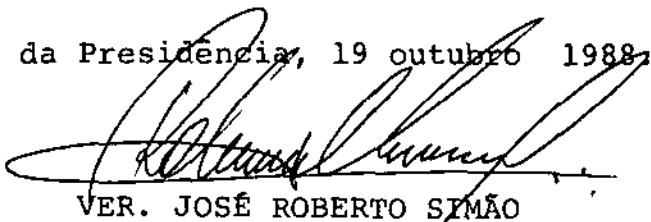
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.336/85, de 10/11/85, fica acrescida de alínea "f", vazada nos seguintes termos:

"f) - conceder passagem gratuita aos idosos que contem pelo menos 65 anos de idade, mediante simples apresentação do documento de identidade (RG) ou de carteirinha própria."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 19 outubro 1988

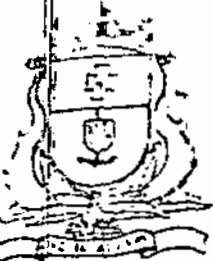

VER. JOSÉ ROBERTO SIMÃO

Presidente

Publicada e registrada na data supra.

Secretaria da Câmara Municipal, aos 20 outubro 1988.


Aparecida de Nascimento
Secretaria Administrativa



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

AL. 04
DE 408/88
PROC. 3012
me

LEI Nº 1.336, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por auto-ônibus, em toda área do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante concorrência, a outorgar a concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por auto-ônibus, em toda área do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, observado o disposto no artigo 167 da Constituição da República; artigos 68 e 69 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 68 e 69 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1968).

Artigo 2º- Do contrato de concessão respectivo constarão, obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I- a vigência da concessão será por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período;

II- a concessão abrangerá todas as linhas de ônibus já existentes no município, sem prejuízo da implantação, a qualquer tempo, de outras linhas julgadas necessárias pela municipalidade;

III- as linhas já existentes ou que venham a ser implantadas, poderão ser alteradas, encampadas por outras linhas, suprimidas ou estendidas a outros locais, a critério exclusivo da concedente;

IV- a concessionária não poderá transferir, no todo ou em parte, o contrato de concessão, sob pena de rescisão contratual, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;

V- as tarifas do serviço concedido serão fixadas e/ou revisadas pelo Executivo Municipal, (V L E T A D O), tendo em vista a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VI- a concessionária se obrigará a:

a)- utilizar, sempre, na prestação dos serviços concedidos auto-ônibus em bom estado de funcionamento, conservação e limpeza;

b)- cumprir com rigor os horários e itinerários das linhas, que serão fixados em Decreto do Executivo Municipal;

17



ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

c)-fazer o emplaceamento no Município de Caraguatatuba dos autocônibus destinados às linhas Municipais;

c)- conceder aos estudantes das escolas oficiais de 1ª e 2ª graus instaladas no Município e aos professores das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) de Caraguatatuba, passes escolares com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor tarifado;

e)- conceder passagens gratuitas aos servidores municipais que estejam no exercício das funções de fiscais, conforme credenciamento fornecido pela concedente.

VII- as infrações contratuais acarretarão à concessionária as seguintes penalidades:

a)- advertência escrita;

b)- em caso de reincidência, multa de valor equivalente a 20(vinte VPRs (Valor Padrão de Referência);

c)- cassação da concessão e rescisão do respectivo contrato, na reiteração de infração.

Artigo 3º- A concessionária proporcionará todas as facilidades para que os agentes da concedente possam fiscalizar e controlar a execução dos serviços concedidos, devendo observar os seguintes princípios: permanência, generalidade, eficiência, modicidade das tarifas e cortesia.

Artigo 4º- A concessão será cassada por Decreto do Executivo Municipal e rescindido o respectivo contrato, nos seguintes casos:

a) - falência da concessionária;

b)- reiterada desobediência às cláusulas contratuais;

c)- reiterado descumprimento de qualquer dos princípios enumerados no artigo anterior;

d)- deficiência comprovada das condições de funcionamento, segurança, manutenção e limpeza dos auto-ônibus.

Artigo 5º- No processo de concorrência para a adjudicação da concessão de que trata a presente Lei, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, à empresa que na data da publicação desta Lei explore o serviço de transporte coletivo de passageiros, por auto-ônibus, no Município de Caraguatatuba.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de novembro de 1.985.

Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 19 de novembro de 1.985.

confidential
09/11/17
WR